# **PROJETO DE LEI Nº 024/18**

(de autoria do Legislativo)

**Dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Tatuí e dá outras providências.**

 A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica garantido o fornecimento de transporte às pessoas com deficiência no Município de Tatuí, bem como a seus acompanhantes, quando necessário em razão da deficiência.

**Parágrafo único** – A presente lei tem como referência a Lei Federal n⁰ 13.146/2015, bem como os Decretos Federais n⁰ 5.296/2004, nº 6.949/2009 e nº 3.298/99.

**Art. 2º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 15 de maio de 2018.**

**MARQUINHO DE ABREU**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

Tal projeto de lei é de suma importância e interesse público, visto que tem por objetivo garantir o transporte especial às pessoas com deficiência em nosso município, atendendo assim às disposições legais existentes, como o Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 (Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007), Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

 Assim preceitua o item 1 da Convenção Internacional Sobre Direitos das Pessoas com Deficiências, recepcionada por nosso direito material pátrio através do Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009:

“1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a alimentação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, [...]”

 Neste mesmo diapasão, preceitua o Decreto Federal n⁰3.298 de 20 de dezembro de 1999 em seu artigo 2º:

“Art. 2º - Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

 Não obstante temos o preceito esculpido na Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015:

“Art. 8º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

 A proposição trata da acessibilidade e verificamos que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é da competência dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, Art. 23, II:

“Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

A competência Municipal não é legiferante, porém somando-se ao comando normativo o disposto no art. 30, I, da Constituição, os Municípios poderão legislar sobre a matéria em questão (proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência) em atendimento ao interesse local.

Diante do exposto, apresento este projeto, de supremo interesse público, esperando contar mais uma vez com os nobres pares na aprovação da presente proposição.

**MARQUINHO DE ABREU**

**Vereador**